AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 330 - SP (2024/0003677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TERESA ISABEL MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
AGRAVADO	:	NELSON CORRÊA BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	REJZIA MELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NINA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	JOSIFMELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NATHALIA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	NINA MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL *PRO INDIVISO*. CONDOMÍNIO FORMADO PELA IRMÃ E FILHOS DO EX-CÔNJUGE DA AUTORA. POSSE NÃO EXERCIDA COM EXCLUSIVIDADE. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO PROPOSTA POR UMA DAS CONDÔMINAS JULGADA PROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM QUE FOI DETERMINADA A VENDA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A USUCAPIÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).
2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.
3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40603399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 22:58:08
Código de Controle do Documento: a09fa7fe-612b-4535-8709-807c73a991f9

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40603399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 22:58:08
Código de Controle do Documento: a09fa7fe-612b-4535-8709-807c73a991f9

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 330 - SP (2024/0003677-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TERESA ISABEL MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
AGRAVADO	:	NELSON CORRÊA BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	REJZIA MELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NINA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	JOSIFMELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NATHALIA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	NINA MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL *PRO INDIVISO*. CONDOMÍNIO FORMADO PELA IRMÃ E FILHOS DO EX-CÔNJUGE DA AUTORA. POSSE NÃO EXERCIDA COM EXCLUSIVIDADE. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO PROPOSTA POR UMA DAS CONDÔMINAS JULGADA PROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM QUE FOI DETERMINADA A VENDA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A USUCAPIÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).
2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.
3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TERESA ISABEL MELAMED BARBOSA contra decisão do eminente **Ministro Og Fernandes**, **Vice-Presidente no exercício da Presidência**, que não conheceu do pedido de tutela cautelar antecedente formulado pela agravante, o qual visa à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial ainda **pendente**

Documento eletrônico VDA40603401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 22:58:11
Código de Controle do Documento: ef207283-10cb-4125-8a09-43c0ad5017e3

de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 145/147).

Apresentado pedido de reconsideração, este foi indeferido (e-STJ, fls. 156/157).

A agravante sustenta que o acórdão recorrido, ao confirmar decisão proferida em ação de extinção de condomínio que determinou o leilão judicial do imóvel objeto de usucapião, é teratológico, tendo em vista que a agravante detém posse exclusiva da casa objeto de usucapião.

Afirma que a aquisição originária por usucapião é possível mesmo em se tratando de parte de imóvel de matrícula única, ainda se, por vias administrativas, tal matrícula não fosse desmembrável, conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo 985 e art. 1.238 do Código Civil.

Alega que o deferimento da usucapião ocasionará a automática divisão do terreno, para desmembrar a área da casa possuída pela ora agravante. Assim, é desnecessária a venda judicial do bem, de modo que é possível a determinação de suspensão do leilão eletrônico designado para o dia **23/01/2024**.

Não foi aberta vista para impugnação do agravo interno, uma vez que as partes agravadas estão sem representação nos autos (e-STJ, fl. 180).

Na petição de fls. 184/186, a requerente alega que remanesce seu interesse processual nesta medida, mesmo diante do fato de haver resultado deserto o leilão da totalidade do imóvel em que se insere a área usucapienda.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação de usucapião** proposta por TERESA ISABEL MELAMED BARBOSA em face do ESPÓLIO DE NELSON CORREA BARBOSA, ESPÓLIO DE REJZIA MELAMED BARBOSA, ESPÓLIO DE JOSIF MELAMED BARBOSA e NINA MELAMED BARBOSA, objetivando declarar a usucapião extraordinária sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Alberto Cardoso de Melo nº 151, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 157.376 do 15º C. R. I. de São Paulo, sob o argumento de que a posse da requerente sobre uma das casas construídas no terreno de área maior é incontroversa e exercida com exclusividade por prazo superior a 15 anos, de forma mansa e sem oposição.

A sentença julgou improcedente o pedido, em razão da ausência dos requisitos para a usucapião, sob o fundamento de que a autora não exerce a posse exclusiva sobre o bem.

A autora interpôs apelação argumentando que exerce posse mansa e pacífica, originada da separação de seu ex-cônjuge Josif Melamed Barbosa, em uma das casas erguidas sobre o terreno e que as casas são separadas por um muro bem definido em suas divisas, sendo possível o desmembramento da área.

Documento eletrônico VDA40603401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 22:58:11
Código de Controle do Documento: ef207283-10cb-4125-8a09-43c0ad5017e3

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, observando que: o imóvel era de propriedade de Nelson Correa Barbosa e sua mulher Rejzia Melamed Barbosa; em 04/10/2000, foi averbada a doação do casal a seus filhos (Nina Melamed Barbosa e Josif Melamed Barbosa, com quem a autora Teresa fora casada até 30/12/1987), garantindo o usufruto a Rejzia; a corré Nina noticiou em contestação a existência de ação de extinção de condomínio que ajuizou em face dos herdeiros de seu irmão Josif (Processo nº 4008123.62.2013.8.26.0001), no âmbito da qual Teresa ingressou e arguiu exceção de usucapião em defesa, cujo pedido fora rechaçado pelo fato de que não havia ocupação exclusiva sobre o imóvel, de modo que o pedido inicial daquela ação foi julgado procedente para determinar a alienação do imóvel, extinguindo-se, após a alienação, o condomínio existente sobre o bem; ao contrário das alegações da autora, trata-se de imóvel único, sem divisão (embora a autora tenha construído um muro para tanto), e em nenhum momento foi comprovado o exercício de posse exclusiva sobre o bem; a autora não é herdeira e, portanto, não é condômina sobre o imóvel, de modo que não pode adquirir a propriedade de parte específica do imóvel comum.

Feito tal registro, cumpre destacar que o art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 assim determina:

> *"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
> *(...)*
> *§ 5º* ***O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido****:*
> *I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
> *(...)*
> ***III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso****, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."*

O citado dispositivo legal ensejou firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas 634 e 635/STF, *in verbis*:

> *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"* (Súmula 634/STF).
>
> *"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"* (Súmula 635/STF).

Assim, *"é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo"* (STJ, AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/05/2017). Nesse

Documento eletrônico VDA40603401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 22:58:11
Código de Controle do Documento: ef207283-10cb-4125-8a09-43c0ad5017e3

sentido: STJ, AgInt no TP 1.464/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; AgRg no TP 1.516/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2019.

No caso, conforme exposto acima, ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte requerente, de modo que, em regra, o Superior Tribunal de Justiça não teria competência para o exame do presente pedido.

É certo que esta Corte Superior admite, excepcionalmente, o abrandamento da incidência das Súmulas 634 e 635 do STF e conhece de medidas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pelo STJ, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> *1. Esta Corte Superior admite, excepcionalmente, o abrandamento da incidência dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF e conhece de medidas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem somente em casos excepcionalíssimos, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pelo STJ, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.*
> *2. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt na Pet 14.862/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023)

> *"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEGUNDA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO INDEFERIDO.*
> *1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade a cargo do tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).*
> *2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.*
> *3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no TP 3.539/CE, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Documento eletrônico VDA40603401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 22:58:11
Código de Controle do Documento: ef207283-10cb-4125-8a09-43c0ad5017e3

No caso, não se verifica teratologia ou ilegalidade no v. acórdão recorrido, que entendeu pela impossibilidade de se reconhecer a usucapião, por inexistir exercício de posse exclusiva sobre o bem, bem como em virtude da existência de trânsito em julgado de ação de extinção de condomínio que já rechaçou a usucapião manifestada em defesa e determinou a alienação do imóvel.

Com efeito, embora incontroversa a posse da autora em uma das casas construídas sobre o imóvel, *"trata-se de **imóvel único, sem divisão** (embora a autora tenha construído um muro para tanto), e **em nenhum momento foi comprovado o exercício da posse exclusiva** sobre o bem"* (e-STJ, fl. 32). E, apesar de incontroversa a existência de um muro que divide a casa em que reside a autora e o restante do terreno, *"os documentos de fls. 717 e ss. demonstram que **referido muro foi construído por Teresa apenas no curso da ação**, com a finalidade única de criar uma divisão fática do terreno, **sem qualquer regularização na matrícula e sem autorização dos proprietários**"* (e-STJ, fl. 31).

Ademais, não há elementos no acórdão recorrido que indicam que o imóvel é desmembrável.

Portanto, não verificada a posse exclusiva com efetivo *animus domini* pelo prazo determinado em lei, sem nenhuma oposição dos demais proprietários, pois possivelmente a posse decorreu de meros atos de tolerância dos herdeiros e condôminos sobre o imóvel *pro indiviso*.

Cabe registrar que o Tema Repetitivo 985 não se assemelha à hipótese dos autos, porque lá se examinou posse decorrente de parcelamento irregular do solo exercida com exclusividade.

Assim, não é caso de excepcional atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, devendo ser confirmada a decisão do ilustre Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40603401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 22:58:11
Código de Controle do Documento: ef207283-10cb-4125-8a09-43c0ad5017e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0003677-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutCautAnt 330 / SP**

Números Origem: 00208132120188260001 10858882320148260100 208132120188260001

PAUTA: 05/03/2024 JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	TERESA ISABEL MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
REQUERIDO	:	NELSON CORRÊA BARBOSA - ESPÓLIO
REQUERIDO	:	REJZIA MELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
REQUERIDO	:	NINA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
REQUERIDO	:	JOSIFMELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
REQUERIDO	:	NATHALIA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
REQUERIDO	:	NINA MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TERESA ISABEL MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
AGRAVADO	:	NELSON CORRÊA BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	REJZIA MELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NINA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	JOSIFMELAMED BARBOSA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NATHALIA MELAMED BARBOSA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	NINA MELAMED BARBOSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:05:36
Código de Controle do Documento: 2E6BD1EF-3CA3-4FD6-9270-AEBDB55F1CD2